

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 5 – Número 1 – p. 15-35 – janeiro/junho 2013

Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal:

The limits of international legal cooperation in criminal matters

SANDRO BRESCOVIT TROTTA

DOSSIÊ COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Organização de
NEREU JOSÉ GIACOMOLLI
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Os conteúdos deste periódico de acesso aberto estão licenciados sob os termos da Licença [Creative Commons Atribuição-UsaNãoComercial-ObrasDerivadasProibidas 3.0 Unported](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/).

Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal

The limits of international legal cooperation in criminal matters

SANDRO BRESCOVIT TROTTA*

Resumo

A cooperação jurídica, em matéria penal, vem crescendo nos últimos anos escudada na elaboração de tratados internacionais, constituição de organismos internos e surgimento de mecanismos para efetivar as medidas solicitadas. Também em franco crescimento mostra-se o comportamento delitivo que não se limita ao território nacional, como ocorre nos chamados crimes transnacionais (entre outros: os crimes de tráfico internacional de entorpecentes, pessoas ou armas, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro). Ainda que a cooperação penal internacional seja uma realidade no cotidiano deste século XXI, também se constata tratar-se de um instituto novo e em desenvolvimento. Para que a medida cooperacional interetática seja válida, deve atender os termos expressos contidos nos tratados internacionais de regência, ou seja: ater-se aos limites da cooperação, dando ampla possibilidade de defesa dos direitos do sujeito alvo das medidas de cooperação (o “sujeito concernido”), das condutas que lhe são imputadas.

Palavras-chave: Crimes transnacionais, Cooperação jurídica, Limites, Ampla defesa, Sujeito concernido.

Abstract

The legal cooperation in criminal matters has been growing in recent years ushered in the development of international treaties, internal constitution of bodies and the emergence of mechanisms to accomplish the requested action. Also booming is shown that the criminal behavior is not limited to the national territory, as occurs in so-called transnational crimes (among others: the crime of international trafficking of drugs, people and weapons, tax evasion and money laundering). Although international criminal cooperation is a reality in everyday this century, also notes that this is an institute new and evolving. To that extent cooperational interetática be valid, must meet the express terms contained in international treaties of conducting, ie: stick to the limits of cooperation, giving ample opportunity to defend the rights of the subject target of the cooperation measures (the “subject concerned”), the conduct made against it.

Keywords: Transnational crimes, Legal cooperation, Limits, Wide defense, Subject concerned.

* Doutor em Altos Estudos Contemporâneos pela Universidade de Coimbra (Portugal); Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

1 Introdução

A cooperação jurídica, em matéria penal, vem crescendo nos últimos anos. Este crescimento está escudado pela elaboração de tratados internacionais, constituição de organismos internos e surgimento de mecanismos¹ para efetivar as medidas solicitadas, criados com a finalidade específica de auxiliar, mutuamente, os referidos Estados-Membros, em resposta às manifestações delitivas que não se limitam ao território nacional, como se verifica nos chamados crimes transnacionais (como o são, entre outros, os crimes de tráfico internacional de entorpecentes, pessoas ou armas, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro).

O reconhecimento de que a prática, em matéria penal, vem aumentando sua frequência² encontra respaldo nas movimentações interetáticas firmadas com os Estados Unidos da América³ (país com quem o Brasil mais trava relações cooperacionais) e, em seguida, com os países componentes do Mercosul (Argentina, Paraguai⁴ e Uruguai). É no espaço do Mercosul que se delimita o presente trabalho.

Ao mesmo tempo em que se reconhecem avanços e a constituição de precedentes, no que tange a medidas processuais penais de menor e média complexidade (como se dá com as citações, intimações e, até, a quebra de sigilos bancários, denominados de 1º e 2º nível), também se verifica que muito há de se evoluir, como ocorre com a necessidade de concretizações de ações de maior relevância, exemplificada na recuperação de ativos (3º nível), e, igualmente, no que tange ao oferecimento do mais amplo direito de defesa aos indivíduos submetidos aos atos de cooperação internacional, o chamado sujeito concernido⁵.

Isso é decorrência de alguns fatores, dentre os quais se destacam: as dificuldades no que tange à elaboração de tratados internacionais que regulem, com abrangência e profundidade, os procedimentos a serem adotados, entre distintos países, também em medidas de natureza processual penal mais contundentes (como é, por exemplo, repatriar, ao país de origem, valores enviados ao exterior como produto de crime); o efetivo cumprimento, por parte dos países ratificantes, dos termos dos Tratados e da exigibilidade do dever de cooperar, e a negativa às alegações de “perda da soberania”, como justificativa para não atender a um pedido de cooperação; o desconhecimento do tema por parte dos operadores do Direito, o que não beneficia o cumprimento da jurisdição e o respeito ao processo (esse último, um dos fundamentos da cooperação internacional). Afinal, para lidar com pedidos de cooperação jurídica em matéria penal, no nível internacional, é fundamental o conhecimento da legislação interna, ter boa prática em Direito Internacional e, ainda, domínio no que tange ao Direito dos Tratados⁶.

Na mesma linha, segue a constatação de que, antes de se exigir, de uma nação estrangeira, o atendimento a um pedido de cooperação, é fundamental que o requerimento, do ponto de vista interno, seja perfectibilizado

¹ A evolução dos tratados internacionais fez com que ocorresse, nas últimas décadas, um processo de “substituição” dos meios diplomáticos, e da carta rogatória, por um outro mecanismo de cooperação denominado Auxílio Direto que, basicamente, não se limita a contemplar o pedido de cooperação de um juízo para o outro (como na carta rogatória), mas, sim, busca uma decisão genuinamente estrangeira, que se refira a um litígio interno.

² <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID7EEA1123F626430699B347425A6989A1PTBRIE.htm>>.

³ Com os Estados Unidos da América, o modelo mais utilizado é o acordo bilateral de assistência legal, em matéria penal, denominado Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT). Já entre os componentes do Mercosul vigem, costumeiramente, os tratados regionais (Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal – Convenção da OEA, firmada em Nassau, e Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul – Protocolo de São Luis) e multilaterais.

⁴ O Mercosul vivencia uma importante crise política à medida que sua cúpula determinou a “suspensão temporária” do Paraguai, diante de um discutível *impeachment* de seu ex-Presidente (Fernando Lugo) e a tomada de poder pelo seu antigo Vice (Frederico Franco), e a Venezuela, que figurava entre os países associados, foi incorporada ao Mercosul como membro pleno.

⁵ Expressão cunhada, há mais de vinte anos, por Raúl Cervini, significa a pessoa cujos direitos são suscetíveis de serem atingidos, de forma direta e eventualmente irreversível, no marco da cooperação judicial penal internacional. Raúl Cervini e Gastón Chaves. “Legitimacion de los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperacion judicial penal internacional para intervenir procesalmente em el decurso de esas instancias”. In: Curso de Cooperación Penal Internacional”, Montevideu: Carlos Alvarez, 1994, p. 102.

⁶ REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

(de modo a não conter vícios, além de que seja prestado com celeridade e eficiência). Consta-se que a inexistência de uma lei nacional brasileira, regulando a cooperação em matéria penal, não favorece a persecução criminal que necessita ultrapassar os limites territoriais. Até porque, considerando que o comportamento delitivo já costuma ser, naturalmente, muito mais ágil que os mecanismos de resposta estatal, a problemática agrava-se, se conjecturado o paradoxo verificado entre as facilidades advindas dos meios tecnológicos, para auxiliar a consecução do ato delitivo, e as dificuldades naturais no estabelecimento de medidas comuns entre diferentes nações. Outros aspectos a serem considerados são os constantes obstáculos alegados, no sentido de invasão da soberania e agressão à ordem pública, que se esvaziam à medida que os atos de cooperação sempre seguirão os ritos procedimentais do Estado requerido.

O exame aprofundado do tema indica uma mudança no paradigma internacional no que tange à resolução de conflitos. Isso porque, se é bem verdade que a humanidade desenvolveu-se com a ideia de que a guerra era o expediente natural para que um país se desenvolvesse, com a invasão de territórios, em nome do poder, também é um fato que, basicamente, após as duas guerras mundiais, houve uma revisão de valores, tendo ocorrido um nítido crescimento da preocupação com o homem e seus direitos. Hoje, há flagrante preocupação da comunidade internacional com a figura do homem.

Muito desse comportamento, cabe frisar, se deve ao fato de uma mudança de postura da própria comunidade e do Direito Internacional em si, que migrou de um modelo tradicional que remonta à paz de Westfália (1648), centrada no respeito mútuo, pelos Estados soberanos, e dos seus respectivos interesses, para outro, originário da Carta das Nações Unidas (1945), centrado em valores fundamentais, como a paz, os direitos humanos, direito dos povos de disporem de si mesmos, bem como da presença da justiça penal internacional.

Ademais, com inúmeros países em condições de produzir armamentos de profunda letalidade, aliado ao contexto global que se tem caracterizado pela aliança de países, em blocos, com a finalidade comum de buscar superar as dificuldades econômicas de um mundo que tem crescido em patamares jamais vistos, é nítido que a humanidade vem desenvolvendo mecanismos de modo a tornar mais flexíveis as normatizações entre os países bem como no que tange à diminuição das diferenças.

Dentre esses mecanismos, extrai-se a importância da cooperação internacional, em matéria penal, não só para auxiliar um país no atendimento a uma questão de direito interno que ultrapasse suas fronteiras, em nítido processo de respeito à continuidade de um processo criminal, bem como em resposta aos chamados crimes transnacionais, tudo no afã de remediar a impunidade.

Ainda que se possa afirmar que a cooperação penal internacional é uma realidade no cotidiano deste século XXI, também é uma constatação que é um instituto novo que vem desenvolvendo suas ações. Na economia globalizada, verificada no mundo contemporâneo, as facilidades de comunicação consagram não só os criminosos que não restringem sua conduta aos limites territoriais, mas também as estruturas policiais e judiciais de todo o mundo que vem desenvolvendo um trabalho com maiores conexões tanto de ordem investigativa, como também de instrução processual e de medidas judiciais executivas, sempre atendendo, ratifica-se, aos termos da legislação do país onde a medida será cumprida.

É nesse ponto que se apresenta o presente trabalho: no reconhecimento de que essa crescente cooperação internacional deve, obrigatoriamente, para que seja válida, atender os termos expressos contidos nos tratados internacionais de regência, o que significa dizer: ater-se aos limites da cooperação. No particular, as Autoridades Centrais⁷ vem desenvolvendo uma expertise na honrosa missão de facilitar e acelerar a tramitação dos pedidos de

⁷ Atendendo indicação das Nações Unidas, as Autoridades Centrais constituem-se em um órgão técnico, com atuação específica estabelecida por cada país, normalmente, não-jurisdicional, que se encarrega da interlocução internacional, sem a intermediação dos ministérios das relações exteriores, e que busca, fundamentalmente, dar cumprimento e requisitar providências diversas nas hipóteses em que os fatos atingirem os interesses de mais de uma nação.

auxílio interetático, sem esquecer de respeitar uma das maiores conquistas referidas nos tratados internacionais, que regulam os chamados crimes transnacionais, que é a preocupação com exercício da mais ampla defesa aos direitos do sujeito alvo das medidas de cooperação (o “sujeito concernido”).

Isso significa dizer que o binômio “ato internacional e respeito ao indivíduo” é representado pela tensão entre o fato de as medidas processuais penais poderem ter atuação para além de um único estado, com o fato de que nada justifica prejuízo na defesa dos interesses do indivíduo submetido a atos de cooperação. Nessa linha, o tratado internacional mostra-se uma medida equilibrada e de relativa eficácia, uma vez que disciplina uma harmonização de condutas a serem cumpridas pelos países que, de forma autônoma, firmam seus objetivos, tendo como finalidade comum a continuidade e efetividade do processo penal sem que isso represente agressão à soberania interna ou mesmo ao indivíduo.

É nesse panorama que se desenvolve o presente texto: na assertiva de que os atos de cooperação atenderão, adequadamente, seu desiderato, na proporção que seja respeitados os mais amplos direitos de defesa, do cidadão, das condutas que lhe são imputadas.

2 Os limites da cooperação penal internacional

Nos tempos atuais, a realização de atos de cooperação, entre as nações, principalmente quando referendadas por acordo bi ou multilaterais, constitui-se um verdadeiro dever, e não um mero favor. Isso se verifica desde que, igualmente, seja respeitada a legislação interna. Nesse sentido, são restritas ao texto normativo as hipóteses em que não se atenderá a um pedido de cooperação internacional. Vale ressaltar que não se está a pregar um retrocesso enaltecido do territorialismo, mas apenas evidenciando a consideração de que se trata de uma questão que, por ser mais sensível, requer maior atenção e respeito às garantias.

A referência à existência de limites na prestação da cooperação, destarte, está relacionada aos limites formais e materiais.

2.1 Limites formais

Entende-se que é imprescindível o exame e respeito a alguns quesitos formais da cooperação jurídica internacional em matéria penal, considerando a relevância de dois tratados regionais, regulando a matéria (Protocolo de São Luis e a Convenção de Nassau), quando as partes envolvidas são os Estados componentes do Mercosul, sem esquecer a gravidade com que se podem constituir as medidas, por exemplo, do segundo nível de assistência (capazes de causar gravame patrimonial aos bens do sujeito concernido). Isso porque se está a tratar de atender ao binômio cumprimento da medida processual que se busca (com a necessidade de auxílio da autoridade de outro país, para não prejudicar a ação penal), sem que isso acarrete prejuízo às garantias da parte objeto da ação de cooperação (sujeito concernido).

O art. 6º do Protocolo de São Luis, em seu item 1, disciplina a forma (“por escrito”) e o conteúdo de como deve se prestar a solicitação de cooperação estabelecendo não só uma garantia do Estado requerido, mas também das pessoas afetadas pelo ato cooperacional, outorgando segurança e resguardo, sem prejuízo do atendimento à solicitação de assistência.

Não obstante deva ser respeitado que a solicitação atenda ao requisito de ser escrita, o item 2 bem prevê técnicas contemporâneas de comunicação (fac-símile ou correio eletrônico), mas determinando a confirmação do pedido, nos 10 dias seguintes, “por documento original firmado pela autoridade competente”.

No item 5, do mesmo art. 6º, está previsto que a solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente, devidamente acompanhada da tradução no idioma do Estado requerido. A Convenção firmada

em Nassau não diverge nesse aspecto, já que disciplina, no artigo 10, que as solicitações de assistência serão realizadas “por escrito”.

Por ocasião do pedido de assistência⁸, deve constar um pequeno relatório, contendo as designações das autoridades requerentes e requeridas, com o resumo dos fatos relevantes e dispositivos criminais a eles aplicáveis, o objeto do pedido, a finalidade da medida, entre outros elementos que propiciem à autoridade requerida as condições para o seu acolhimento, inclusive para verificar a existência de eventual limite material para o atendimento da cooperação.

2.2 Limites materiais

Tal como devem ser respeitados os limites formais, tanto mais se mostra indispensável o atendimento aos requisitos materiais, uma vez que podem ser invocados como obstáculos à prestação da cooperação internacional em medidas processuais penais.

2.2.1 Especialidade

Nos tratados que cuidam da matéria cooperação penal internacional, firmados entre os países do Mercosul, há previsão atinente ao fato de que não se comunicarão informações ou provas produzidas para um determinado processo, em procedimentos distintos daqueles para os quais já tenham sido solicitados. A isso, denomina-se respeito ao princípio da especialidade.

Tal vedação busca assegurar que o Estado requerido tenha condições de verificar os fins da cooperação por ele realizada, respeitando limites e eventuais excessos.

Disciplina o art. 12, 1, do Protocolo de São Luis, que “O Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação”.

Também o art. 25 do Protocolo de Nassau contempla a especialidade do pedido de cooperação, vinculando o resultado da medida àqueles “especificados na solicitação de assistência”.

Tal ressalva tem absoluta relevância, nos acordos que o Brasil faz parte, à medida que a legislação interna, em matéria penal, não contempla a figura da prova emprestada, a menos que tenham sido produzidas perante as mesmas partes processuais e o mesmo juízo, sem esquecer o respeito fundamental à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ademais, sabendo-se das particularidades intrínsecas ao instituto da cooperação, que, sem dúvida, buscam ainda um maior alicerce e, sobretudo, necessitam de uma maior prática, é fundamental que se respeite a boa-fé, que deve se fazer presente em todo pedido de cooperação.

É bem verdade que essa especialidade admite exceções, como se vislumbra no exame da primeira parte do disposto no item 1, do art. 12, do Protocolo de São Luis, que trata das “Limitações no Emprego da Informação ou Prova Obtida”, quando faz referência ao “consentimento prévio do Estado requerido”.

Como bem critica Raúl Cervini⁹, tal medida é “[...] extremamente discutível, pois em substância se vincula aos direitos do concernido pela medida de cooperação e não às faculdades dos Estados-partes”, asseverando que “o simples acordo entre os Estados não permite prescindir do consentimento do indivíduo afetado diretamente”.

⁸ Arts. 6º, 3º e 4º do Protocolo de São Luis e no art. 26 da Convenção firmada em Nassau. Os modelos de formulários de cooperação ativa, expedidos pelo Brasil, podem ser acessados junto ao site do Ministério da Justiça <www.mj.gov.br>.

⁹ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 118.

No Protocolo firmado em Nassau, também há previsão de aplicação da especialidade¹⁰; no entanto, ela sugere uma maior garantia ao indivíduo objeto da medida de cooperação.

Cabível acrescentar que, na prática da cooperação internacional, a especialidade finda por admitir, também, que países que não cooperam, em relação a crimes fiscais ou financeiros, tenham a segurança de que não serão utilizadas provas, em seu território, para tais delitos, em alusivo respeito à soberania.

Em relação aos seus efeitos, entende-se¹¹ que são de distintas índoles, à medida que, no campo do Direito Internacional, a cooperação é considerada como uma obrigação internacional assumida não só pelos Estados vinculados mas também perante toda a comunidade internacional. De outro lado, no âmbito do direito interno, traz efeitos tanto ao país requerente como ao requerido. Para o Estado requerente, esses efeitos estão relacionados à limitação da soberania, uma vez que limita o *jus perseguendi*. Para o Estado requerido, todavia, o exercício da cooperação representa a reafirmação da soberania.

Não obstante seja referido o respeito à soberania, é bem verdade que a matéria reclama questionamentos, uma vez que pode ser utilizada como instrumento legitimado por tratado internacional, para justificar o exercício delitivo.

2.2.2 Ordem pública

Em que pese ser continuamente citada, tanto na legislação interna¹² quanto nas relações internacionais, além de ser um instituto antigo e universal, o fato é que a compreensão e conceituação da ordem pública é tarefa que ainda acarreta dificuldades à doutrina. Na verdade, tal como a reserva política, é instituto arraigado ao século XIX e vinculado à ideia de poder soberano.

Em tese, o ideal seria a unificação universal dos procedimentos, no sonho de uma única justiça universal, preconizado por Immanuel Kant; contudo, não se espera que isso venha a, de fato, ocorrer. Com menor pretensão, Kelsen¹³ sugeriu que a evolução do Direito Internacional ocorreria mediante uma centralização parcial, até determinado nível, de suas estruturas, com o “[...] estabelecimento de organizações internacionais que instituem tribunais internacionais e organismos internacionais executivos”.

Definitivamente, nenhuma dessas lógicas prosperou.

Para tanto, sugere-se “[...] buscar, no futuro, pela libertação desse serviço processual do conceito tradicional do poder soberano. Em pleno século XXI, não há porque insistir em um conceito de soberania posto nos idos do século XIX”¹⁴.

Deve-se entender, primordialmente, que o dever de solidariedade jurídica internacional pode não ser “inofensivo”, sendo necessário um “freio jurídico”, quando se atentam os princípios da ordem pública ou interesses (econômico, político, moral e religioso) do Estado.

Nessa linha de pensar, nenhuma instância interna, ou mesmo de solidariedade internacional, resulta legítima quando fere as bases jurídicas de um Estado. O mesmo ocorre com as pessoas eventualmente submetidas a um gravame por força de um pedido de cooperação internacional.

¹⁰ Art. 25. Limitação ao uso de informações ou provas

[...]

Em casos excepcionais, se o Estado requerente necessitar divulgar e utilizar, total ou parcialmente, a informação ou prova para propósitos diferentes aos especificados, solicitará a autorização correspondente do Estado requerido o qual, ao seu juízo, poderá conceder, ou negar, total ou parcialmente, o que foi solicitado.

¹¹ ARAÚJO JR, João Marcelo de. *La Extradición*. Curso de Cooperación Penal Internacional, op. cit., p. 163.

¹² Art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

¹³ KELSEN, Hans. *Principios de derecho internacional publico*. Buenos Aires: El Ateneo, 1965, p. 345.

¹⁴ JOO, Hee Moon. *Moderno Direito Internacional Privado*. São Paulo: LTR, 2000, p. 240.

Esse é o entendimento defendido por Raúl Cervini¹⁵, que define a ordem pública como “[...] um conjunto de valorações de caráter político, social, econômico ou moral, próprias de uma comunidade determinada, que definem sua fisionomia em um dado momento histórico também determinado”. Referidas valorações fundamentam o direito positivo que a ordem pública busca tutelar.

Jacob Dolinger¹⁶ afirma que o princípio da ordem pública “[...] é o reflexo da filosofia sociopolítico-jurídica de toda a legislação, que representa a moral básica de uma nação e que atende às necessidades econômicas de cada Estado”.

Do ponto de vista do Direito Penal, Bento de Faria¹⁷ assevera que a ordem pública compreende o “[...] conjunto de regras legais que, tendo em vista as idéias particulares admitidas em um país determinado, são consideradas como respeitantes aos seus interesses sociais”.

O respeito ao instituto da ordem pública também é visto como sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica e equilibrada, normal e própria dos princípios gerais de ordem, expressos pelas eleições de base, que disciplinam a dinâmica de um objeto de regulamentação pública e, sobretudo, de tutela preventiva, contextual e sucessiva ou repressiva.

A ordem pública é o estado social que resulta da relação que se estabelece entre os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como governantes, e os particulares, como governados, no sentido da realização dos interesses de ambos. Segundo Oliveira Filho¹⁸, a expressão ordem pública teve consciência política depois do período revolucionário da França, quando a Assembleia Constituinte “[...] criou a guarda nacional com o fim especial de garantir os direitos do povo, a estabilidade de sua liberdade”. A manutenção da ordem pública, ou seja, a obediência às leis, representa o respeito às pessoas e à propriedade, bases fundamentais sem as quais seria inviável conceber a existência de um Estado.

Uma das razões em que se sustenta a dificuldade de conceituar a ordem pública centra-se no fato de que ela apresenta variações consoante o tempo e espaço, estando vinculada à noção de interesse público e de proteção à segurança, propriedade, bons costumes, bem-estar coletivo e individual. A proteção a tais bens encontra esteio em dois elementos: ausência de perturbação e disposição harmoniosa das relações sociais.

Nos dizeres de Nelson Freire Terra¹⁹, a ordem pública, para o Direito Constitucional, “[...] coincide com o conjunto de princípios fundamentais de um ordenamento”.

O Código de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante) ensina que as normas constitucionais são de ordem pública. Na verdade, a ordem pública revela sentido principiológico, pretendido por determinada ordem jurídica²⁰.

Para Solange Mendes de Souza²¹, ordem pública “[...] é a imutabilidade de um valor político, moral ou legal, ainda que mediante norma nacional, internacional, seja esta clássica, de integração ou comunitária”. A referida autora esclarece que essa imutabilidade atua como uma barreira protetora, operando tanto no Direito Interno (como limitadora do exercício de direitos) como no Direito Internacional (como impeditiva de aplicação de norma estrangeira).

¹⁵ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit. p. 121.

¹⁶ DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado* – parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 393.

¹⁷ FARIA, Bento de. *Código de processo penal*. v III, 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 1960, p. 114.

¹⁸ OLIVEIRA FILHO, J. de. *Do conceito de ordem pública*. Faculdade de Direito de São Paulo. Curso de Doutorado. Direito Internacional Privado, 1934, p. 54-56.

¹⁹ TERRA, Nelson Freire. Op. cit, p. 35.

²⁰ ARAÚJO, Nadia de. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.68.

²¹ SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação jurídica penal no Mercosul: novas possibilidades*. Rio de Janeiro:Renovar, 2001, p. 72.

A referência ao Direito Internacional é de suma importância para a abordagem do estudo aqui desenvolvido. Isso porque os internacionalistas veem a ordem pública como “[...] o conjunto de valores imperativos que se encontram permeados no ordenamento jurídico e que devem preponderar no exercício da jurisdição²²” e “[...] um dos princípios que informam o direito internacional”, sendo o “[...] mais facilmente invocado para negar a aplicação de normas internacionais²³”.

Deve-se entender, assim, que a cláusula ordem pública sempre representou a autodefesa do ordenamento jurídico soberano e a sua função de tutelar os princípios que lhe conferiram a individualidade, num dado momento histórico, e cuja eventual abdicação implicava sua não existência. Sua função determinava o conteúdo normativo dos princípios fundamentais invocados na proteção contra a agressão externa²⁴.

Na obra anteriormente citada, Jacob Dolinger fragmenta o conceito de ordem pública indicando três níveis ou perspectivas de funcionamento, quais sejam, no Direito Interno, no Direito Internacional Privado e na ordem pública universal.

Na primeira hipótese, como já tratado, cuida-se das normas e princípios cogentes no ordenamento nacional, que, diante do atributo da imperatividade, não podem ser afastados pela vontade das partes.

Quando versa a ordem pública, no campo do Direito Internacional Privado (atuação de segundo nível), entende-se o impedimento à aplicação de leis estrangeiras, indicadas pelas regras de conexão do direito internacional privado.

O último nível, de caráter universal, representa o respeito pela ordem pública de outros povos, pelo reconhecimento de direitos, padrões de moralidade, equidade, igualdade e segurança adquiridos entre os Estados. Localiza-se, em resenha, no reconhecimento de direitos adquiridos no exterior.

No confronto que, obrigatoriamente, toma forma, quando se analisam as questões de Direito interno e internacional, entende-se que a ordem pública internacional é “[...] um limite derivado direta e exclusivamente do sistema constitucional que deveria operar o adiamento, quando a norma chocasse com os princípios de tal sistema. Mas existem limites de Ordem Pública originados em princípios fundamentais da comunidade internacional. Contudo, como os ordenamentos estatais se apropriam de tais princípios constitucionalizando-os, pode-se dizer que eles acabam também por impor-se como limites internos: trata-se, porém, de limites gerais que operam sempre, mesmo independentemente de hipóteses de dilação no quadro do direito internacional privado²⁵”.

Na verdade, a ordem pública internacional “[...] é a reafirmação da individualidade frente a terceiros Estados²⁶”. E essa é a questão premente nesse ponto: a individualidade jurídica em comunhão com a ordem pública internacional.

Na mesma linha é o pensamento de Didier Operti Badan²⁷, quando ele assevera que “[...] el orden público es invocable, cuando lo que se importa es ya sea un derecho que va contra el derecho de um Estado requerido, o lo que se importa es una medida que por su naturaleza o carácter agravia la individualidad jurídica del Estado requerido”.

²² CASELLA, Paulo Borba. A ordem pública e a execução de cartas rogatórias no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 98, p. 568, 2003.

²³ DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado* (parte geral), 5 ed. atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, p. 380.

²⁴ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. 198 fls. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 122

²⁵ VERGOTTINI, Giuseppe. Ordem pública. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. 2 v., 9 ed., 2 vol. Brasília, Unb, 1997, p. 852.

²⁶ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit. p. 122.

²⁷ BADAN, Didier Operti. Características de la moderna cooperación penal internacional em asuntos penales con especial referencia a los últimos desarrollos convencionales en el ámbito multilateral y bilateral. In: *Curso de cooperación penal internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994, p. 232.

Há de se agregar, ainda, um elemento: além de inexistente uma legislação nacional para definir o conceito, tampouco há uma convenção internacional que o faça.

Diante de tais considerações, uma pergunta exsurge: qual a solução a ser dada, na hipótese de impedimento de aplicação de lei estrangeira, por motivo de ordem pública? Ou, na mesma linha: quando o óbice é invocado, em um caso de cooperação internacional?

A resposta a tal situação encontra-se no magistério de Solange Mendes de Souza²⁸. Ela esclarece que “[...] as normas constitucionais que dão contorno ao devido processo penal são de ordem pública internacional e, portanto, condicionam a atuação cooperacional jurídica penal no Mercosul.”

O instituto da ordem pública é utilizado como instrumento de controle/limitação, nos principais acordos internacionais, firmados entre os países do Mercosul²⁹, quando o tema versa sobre cooperação jurídica internacional, em matéria penal. Deve-se, portanto, atentar pela busca de uma harmonia entre a norma interna (soberania) e o atendimento aos preceitos da comunidade internacional, nas hipóteses dos crimes transnacionais.

Nessa linha, deve-se frisar que o equilíbrio se encontra não na denegação pura e simples de um pedido de cooperação, mas no cuidado com a manutenção das garantias à soberania e, principalmente, ao indivíduo atingido pela medida de assistência.

Importante registrar, com esteio nos elementos antes firmados, que a) o conceito de ordem pública adquire maior precisão, quando utilizado diante de um caso concreto e contrapostos os valores adotados em um Estado, diante de um ato decisório, legal, judicial ou, ainda, com base em um tratado previamente firmado, de origem estrangeira; b) a alegação de ofensa para não atendimento de um ato internacional deve ser grave e manifesta; e c) cuida-se de um instituto de limite/defesa do Estado soberano, quando confrontado no plano internacional, em respeito a sua individualidade jurídica.

Na lição de Patrícia Weber³⁰, “[...] a cooperação, como dever, somente pode ser denegada, quando valores relevantes da comunidade jurídica em questão a impeçam”.

Como aspecto a corroborar o quão frágil é o tema, considerando-se a dificuldade em efetuar um conceito jurídico determinado a respeito da ordem pública, sem esquecer de corroborar a extrema relevância que o tema cooperação internacional tem, no mundo contemporâneo, é importante lembrar que o Uruguai, em 1979, formulou uma “Declaração da República Oriental do Uruguai relativa ao Alcance que lhe outorga a ordem pública”. Mais recentemente, o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamérica, ainda em fase de elaboração e aperfeiçoamento, também pretendeu dar maior concretude à expressão “ordem pública”, em seu art. 2º, inciso I, em relação aos pedidos de cooperação internacional.

Não obstante a complexidade do tema e a dificuldade em estabelecer um conceito, o fato é que merece ser saudada a utilização do princípio da ordem pública, uma vez que representa “[...] verdadeira superação das dificuldades apresentadas pelo método conflitual clássico do Direito Internacional Privado”³¹. Ao contrário de valorar o aspecto negativo do princípio (afastando a lei estrangeira pelas regras de conexão), reconhece-se o aspecto positivo da medida, porquanto se busca a utilização da regra mais adequada à situação.

O conceito de ordem pública só poderia ser alcançado, no entendimento de Nadia de Araujo³², “[...] não em atenção aos interesses dos diversos Estados, mas, sobretudo, pela ótica dos direitos humanos, corolários que são da dignidade da pessoa humana, que é o destinatário final de todas as normas jurídicas”.

²⁸ SOUZA, Solange Mendes de, op. cit., p. 75.

²⁹ Art. 5º do Protocolo de São Luis e Art. 9º da Convenção de Nassau.

³⁰ WEBER, Patrícia Núñez. *A cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2001, p. 94

³¹ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 106-107.

³² ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado*, op. cit., p. 22-23.

O que se percebe, faticamente, é que os Tribunais aplicam a justificativa “ofensa à ordem pública” a todas as hipóteses em que não haja previsão, em lei, de determinado assunto. E isso ocorre exatamente pela aplicação de um princípio filosófico arraigado ao passado e que não acompanhou a imensa evolução da sociedade contemporânea.

É, assim, perceptível a necessidade de que ocorra uma delimitação coesa do que se entenda por ordem pública, para que se atenda, a contento, aos pedidos de cooperação jurídica internacional e, conseqüentemente, o auxílio direto.

2.2.3 Reserva política

A reserva política é outro instituto, tal como a ordem pública, que, além de significar limitação ao dever de cooperar, também gera dificuldades quanto à conceituação a ser adotada.

Faz-se presente tanto no Protocolo de São Luis (art. 5º, 1, “e” e art. 7º, 2) quanto na Convenção de Nassau (art. 9º, “d” e “e”) e prevê, em resenha, a possibilidade que o Estado requerido tem de, por meio da Autoridade Central, recusar-se a brindar a assistência quando o atendimento da medida possa, não só afetar a ordem pública internacional, mas também a segurança e os interesses essenciais do Estado.

Há, inegavelmente, uma relação muito próxima entre os institutos da ordem pública e da reserva política. A primeira descarta a aplicação das normas, previstas em legislações estrangeiras (convenções, tratados bi ou multilaterais) e que contrariam princípios nacionais; e a segunda atua, preferencialmente, nas hipóteses de países não democráticos, com características de não independência do órgão judicial requerente (por exemplo, em tribunais de exceção), ou inexistência do amplo acesso à justiça, além das hipóteses de perseguição política, atos discriminatórios, previsão da pena de morte ou de prisão perpétua.

Como foi citado, a análise em torno da reserva política é atribuição da Autoridade Central, que – como é de sua praxe institucional – faz um filtro, quando analisa um pedido de cooperação jurídica internacional, para, posteriormente, encaminhá-la ao poder judiciário.

Chama, inegavelmente, a atenção, uma característica comum à análise, realizada pela Autoridade Central, acerca da (eventual) “agressão” à ordem pública e à reserva política: o quão relevante é o interesse político na efetividade da medida de cooperação requerida.

Em que pese já ter sido assinalado que o atendimento aos termos previstos em tratado internacional não se trata de uma cortesia, mas, sim, de uma obrigação, o fato é que algumas das justificativas para a recusa da assistência fundamentam-se em interesses políticos. Na verdade, ela atua como verdadeira “[...] válvula de escape para denegar a assistência quando ela procede, ou seja, quando não se refere a delitos políticos, militares ou tributários³³”.

Tal como ocorre com o exame da ordem pública, no entanto, a autoridade central é responsável, apenas, pela tramitação administrativa, cabendo a análise de fundo ao Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de carta rogatória, ou ao juiz federal, quando caso de auxílio direto.

2.2.4 Cooperação hábil a gerar ou viabilizar discriminação

Esse tipo de cooperação está presente em alguns significativos tratados bilaterais³⁴, mas apenas a Convenção Interamericana sobre Assistência Penal contempla, como recusa a um pedido de assistência,

³³ CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. *Relaciones peligrosas* (Secreto bancario – Fisco – Cooperación Internacional). Montevideo/Uruguai: Ed. B de F, 2007, p. 252.

³⁴ Destacam-se, entre os países com os quais o Brasil firmou acordo, os estabelecidos com Itália, Portugal, Peru, Coreia do Sul, China, Espanha, Suriname e Suíça.

o pressuposto de que seu atendimento cria a possibilidade de punir ou discriminar uma pessoa, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia (art. 9, item “b”).

Como bem ressaltado por Patrícia Weber³⁵, cuida-se de “[...] aplicação nítida do princípio da compatibilização da cooperação internacional com os direitos fundamentais da pessoa humana”.

2.2.5 Dupla incriminação

As medidas cooperacionais apresentam distintos graus de aplicação e, conseqüentemente, acarretam efeitos variados ao sujeito concernido. Na realidade, essa gradualidade, nos níveis de cooperação penal, encontra-se muito próxima das garantias em sua implementação. Nessa linha é que se desenvolve o exame da necessidade ou não de que o delito, objeto do pedido de cooperação, seja encarado como típico em ambos os países envolvidos.

Define-se como o “[...] postulado que impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil, quanto no Estado requerente, sendo irrelevante, para esse efeito específico, a eventual variação terminológica registrada nas leis penais em confronto³⁶”.

Isso quer dizer que, independente da designação formal, atribuída à conduta típica, o que conta é a presença de elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), definidos nos preceitos primários de incriminação constantes na legislação nacional e no ordenamento positivo do Estado requerente.

A exigência do requisito de dupla incriminação revela-se pela identidade de conseqüências dos efeitos da aplicação da lei do Estado requerente com aqueles que seriam produzidos, em similares circunstâncias, no Estado requerido. Inegavelmente, contudo, esse requisito tem sido abrandado nos mais recentes instrumentos de cooperação penal.

Na realidade, desde a Convenção Europeia de Entajuda Judicial em Matéria Penal, celebrada em Estrasburgo, em 20/4/1959, ficou assentado que a regra da dupla incriminação não era obrigatória para todo e qualquer tipo de auxílio. Na mesma linha foi o Tratado de Benelux (1962) e a Convenção entre a Bélgica e a Alemanha (1958)³⁷.

Se o requisito da dupla incriminação era exigível nas medidas de assistência, a partir do segundo nível (susceptível de causar gravame patrimonial irreparável), sendo excluído o requisito para as medidas de primeiro nível, é bem verdade que essa exigência tem enfrentado considerável flexibilidade. Isso ocorre de tal forma que, atualmente, verifica-se a existência de tratados que preveem a necessidade da dupla incriminação³⁸, ao passo que outros³⁹ afastam, expressamente, o requisito em exame.

Atente-se para o fato de que, nas hipóteses de medidas passíveis de serem efetivadas, em solo brasileiro, no que diz respeito a um ilícito civil, será desnecessária a exigência de dupla incriminação, desde que a descrição do fato, no pedido de cooperação, configure civilmente o ilícito. Por outro lado, quanto às provas ou medidas somente passíveis de serem efetuadas em atenção a um processo criminal, no Brasil, o requisito da dupla incriminação mostra-se inafastável. Nessa linha, há a interceptação telefônica e telemática, a infiltração de autoridades, o perdimento de bens utilizados na prática criminosa, entre outros.

³⁵ WEBER, Patrícia, op. cit., p. 94.

³⁶ STF. Extradicação 977-0 REPÚBLICA PORTUGUESA. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 25.05.05 e publicado no DJ de 18.11.2005.

³⁷ FIERRO, Guillermo. *La ley penal y el derecho internacional*. 2 ed., Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1997, p. 215.

³⁸ Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (art. 9º).

³⁹ Art. 1.4 do Protocolo do Mercosul de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais; art. 5º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (prevendo a possibilidade de que o Estado requerido exija dupla incriminação nas hipóteses de embargo e sequestro de bens, inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares).

Estreme de dúvidas, trata-se de questão delicada, pois a repressão penal é exercício de poder estatal e, portanto, reflexo da soberania. Nesse sentido, vê-se com bons olhos que a eventual dispensa do cumprimento do princípio da dupla incriminação se limite às medidas de primeiro grau, de menor gravidade ao indivíduo submetido aos efeitos do ato de cooperação.

2.2.6 Delitos políticos e delitos militares

Igualmente inseridos entre as causas de denegação e recusa a um pedido de cooperação internacional, os delitos políticos ou militares são contemplados no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – MERCOSUL (art. 5º, 1. a) e b) e na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (art. 8º e 9, c).

Ainda que brevemente destoantes em sua redação, os referidos tratados multilaterais contêm a vedação expressa, para os casos em que o pedido de cooperação versa sobre delito previsto na legislação militar. A vedação deixa de existir, quando os delitos militares são igualmente tipificados como delitos comuns.

Também igualmente hígida é a recusa da assistência quando o pedido se referir a delito político, ou estiver vinculado a tal conotação, em clara alusão aos períodos ditatoriais, longamente vividos pelos países integrantes da América Latina.

2.2.7 Proibição do 'ne bis in idem'

Sem dúvida, as vedações ao ato de cooperar encontram guarida, basicamente, no Direito Interno e no respeito ao princípio da soberania estatal. Esta situação é verificada, quando se trata de pedido de assistência, em caso de o crime em análise já ter sido alvo de processo ou investigação no país requerido (no Brasil, o instituto da coisa julgada, no âmbito penal, é absoluto para a acusação).

Assim, em princípio, havendo julgamento definitivo, em relação ao fato ou à pessoa, não deverá ser prestada a cooperação. Nessa linha, preveem a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (art. 9º, a) e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (art. 5º, d).

Destaca-se, contudo, que a coisa julgada limita-se aos fatos e aos sujeitos analisados; nada impede que ocorra a cooperação, quanto a distintos fatos atribuídos ao mesmo agente, ou outras pessoas vinculadas ao mesmo fato.

A chancela oficial para justificar a absolvição ou a condenação do agente, de modo a embasar ou negar o pedido de cooperação, é o trânsito em julgado da decisão.

São incontáveis e distintos os caminhos que podem ocorrer, quando a justificativa para a denegação de um pedido de auxílio tiver supedâneo no instituto da coisa julgada. Ainda que não se pretenda maiores digressões sobre o tema, para fins de raciocínio, e até para compreensão da mecânica necessária quando o argumento da coisa julgada é motivador da negativa a um pedido de cooperação, é cabível, aqui, uma breve análise de algumas vertentes.

Exemplo ocorre nas hipóteses em que o fato delitivo se encontre prescrito no Estado requerido, o que poderia acarretar o reconhecimento da coisa julgada. O instituto da prescrição, em tese, não é contemplado no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, nem tampouco na Convenção Interamericana, nas partes que preveem as causas de denegação ao pedido de assistência⁴⁰.

De fato, a inviabilização da assistência, com fulcro na análise do prazo prescricional, sem que tenha decorrido a competente apuração criminal, destoa da atual visão da comunidade internacional, sobre os pedidos

⁴⁰ No acordo bilateral firmado entre Brasil e Espanha, há previsão de que a prescrição configura hipótese de negativa à cooperação.

de cooperação. Distinta é a situação, entretanto, em que o reconhecimento da prescrição se deu por decisão definitiva, em um processo judicial.

Patrícia Weber⁴¹ sugere a interessante possibilidade de não ter havido a apuração do fato, no Estado requerido, por ausência de uma condição de procedibilidade da ação penal. De acordo com seu entendimento, essa hipótese não acarretaria qualquer prejuízo ao auxílio internacional, uma vez que é inexistente uma decisão final sobre o fato (mesmo para excluí-lo de punição).

Outra curiosa situação ocorre na hipótese de absolvição, por ausência de provas, ou pela consideração de nulidade das provas, por parte do Estado requerido. Isso porque a cooperação com o Estado requerente pode permitir a colheita de provas que, consoante seu entendimento, seriam embasadoras do juízo condenatório; portanto, diverso do entendimento firmado pelo Estado requerido. Trata-se de delicada questão, à medida que, no Brasil, consoante a legislação interna seria descabida a possibilidade de rescisão do julgado, mesmo que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, fossem colhidas novas e hígidas provas.

Situações como as sugeridas dão coro à relevância do princípio da defesa e/ou da proteção do Estado, princípios que vigoram, de forma legítima, no cenário internacional.

2.2.8 Prejuízo à investigação em caso de processo em curso no Estado requerido

Embora não contemplada nos tratados regionais em estudo (o Protocolo de São Luis e a Convenção de Nassau), o fato é que essa modalidade de vedação ao pedido cooperacional foi prevista no art. 18 da Convenção da ONU sobre Criminalidade Organizada. Esse artigo prevê as possibilidades de a cooperação, além de negada, poder ser diferida, cumprida parcialmente ou, até, condicionalmente. Nas últimas circunstâncias, há necessidade de verificar, junto ao Estado requerente, acerca da permanência do interesse na medida.

Ainda que se aluda buscar a aplicação da norma mais favorável à cooperação (princípio do *favor comissionis* ou *pro solitudine*), com a postura de que o atendimento a um pedido de cooperação internacional é a regra, fato é que não cabe admitir que o ato assistencial acarrete prejuízo ao exercício da atividade do Estado requerido.

A avaliação dessa situação caberá ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses de carta rogatória, e ao próprio juiz da causa, quando se tratar de auxílio direto.

2.2.9 Respeito às limitações probatórias no Estado requerido

Aqui, evoca-se um dos mais antigos e relevantes preceitos, atinentes à matéria cooperação internacional, que é a observância da lei processual do Estado requerido, no que diz respeito à forma de cumprimento das diligências solicitadas.

Uma das primeiras legislações a tratar do tema foi o chamado “Código de Bustamante” (dentre os componentes do Mercosul, apenas o Brasil é signatário), que regula a “Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos” e que, em seu art. 391, já dispunha que a lei aplicável, quanto ao objeto, é a lei do deprecante e, quanto à forma, é a lei do deprecado.

Há de se atentar, contudo, que, em consonância com o pensamento da comunidade internacional, há o dever de cooperar e, diante disso, o Estado requerido deve buscar atender ao postulado, ainda que de forma diversa da requerida, de modo a viabilizar a execução da cooperação.

Por outro lado, seguindo o entendimento da praxis verificada nas autoridades centrais, deve o Estado requerente certificar-se, anteriormente, acerca das formalidades específicas para o seu desiderato, a fim de

⁴¹ WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 101.

adequar-se ao ordenamento do Estado requerido, que deverá ser respeitado. Afinal, é no Estado requerido, e conforme sua legislação interna, que será cumprida a cooperação. Esse preceito é pedagogicamente insculpido na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (art. 10) e no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (art. 6º).

Essa adequação, entre os distintos universos jurídicos, verificados nos Estados (requerente e requerido), bem como o respeito às formalidades necessárias, para a efetivação dos atos processuais desejados, é o modelo da atual cooperação jurídica internacional.

2.2.10 Sigilo bancário e fiscal

Não obstante o ordenamento nacional assegurar a inexistência de direitos absolutos, sendo reconhecida a flexibilidade do instituto do sigilo bancário e fiscal, para instrução dos processos cíveis e criminais, é bem verdade que, no que tange à cooperação internacional, necessária é a prévia existência de acordos internacionais, que contemplem esse aspecto.

A matéria é ricamente ilustrada nos principais tratados multilaterais que contemplam a questão dos crimes transnacionais. É o que se verifica, de forma mais particular, na questão do sigilo bancário, como fazem prova a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (arts. 5.3 e 7.5), contra o Crime Organizado Transnacional (art. 18.8) e contra a Corrupção (art. 46.8). Da leitura dos referidos textos, depreende-se que a alegação de sigilo bancário não se presta a negar pedido de cooperação jurídica recíproca em matéria penal.

Na hipótese de solicitação de autoridade estrangeira, com competência para obter o dado sigiloso (em consonância com a legislação do Estado requerente), a execução ocorrerá em território nacional, com o respeito aos pressupostos atinentes à cooperação e, principalmente, nos moldes da legislação nacional.

Caso o requerente (estrangeiro) não tenha competência para obter os dados, sem autorização judicial, não há dúvida de que o procedimento a ser adotado é o auxílio direto, de modo que a autoridade nacional possa mover uma demanda, na qual obtenha a informação do dado sigiloso, com a competente autorização judicial.

Consoante o Protocolo de São Luis, que tem especial relevância, no âmbito do Mercosul, uma vez que é o tratado que embasa as relações de cooperação envolvendo o Uruguai (que, como já manifestado, não é figura como Estado-membro na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal), não é necessário o requisito da dupla incriminação (à exceção das hipóteses de “medidas acautelatórias” e “entrega de documentos e outras medidas de cooperação” – consoante os arts. 22 e 23 do Protocolo).

Esse entendimento é defendido por Bergman⁴², segundo o qual “a assistência penal deverá ser realizada sem a exigência, tradicional em matéria de extradição, da dupla incriminação. O auxílio deve prestar-se à condição, simplesmente, de que as condutas que determinam a investigação, ou o processamento, estejam tipificadas como delitos pelo ordenamento jurídico do Estado requerente”.

Essa perspectiva, todavia, destoa do pensamento de Raúl Cervini⁴³, que manifesta que “[...] para uma medida de cooperação da relevância do sigilo bancário ou financeiro, a conduta investigada deve estar tipificada como crime tanto no Estado requerente como no requerido”. O autor justifica seu posicionamento ao argumento de que se trata de medida de segundo nível, ou seja, com sensível prejuízo, considerando o risco de gravame sobre direitos patrimoniais.

⁴² BERGMAN, Eduardo Tellechea. Aproximación a La Cooperación judicial internacional em matéria penal a nível interamericano y en especial em el ámbito del Mercosur y Estados Asociados. *Revista La Justicia Uruguaya*, t. 126, 2009, p. 839-840.

⁴³ CERVINI, Raúl e ADRIASOLA, Gabriel. *Relaciones peligrosas* (Secreto bancario – Fisco – Cooperación Internacional). Ed. B de F, Montevideo/Uruguai, 2007, p. 235.

2.2.11 Natureza tributária do delito e questões fiscais

A questão em tela também é contemplada em alguns dos principais tratados multilaterais⁴⁴, que, em regra, dispõem que os Estados-partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve questões fiscais.

Essa não é, contudo, uma posição unânime, considerando que a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal veda a assistência quando “se referir a um delito fiscal”, abrindo exceção à hipótese de o delito ter ocorrido por declaração falsa, ou omissão intencional⁴⁵. Esse posicionamento é bastante distinto do verificado no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, no qual é expressa a possibilidade de denegação ao pedido de assistência, caso diga respeito a delito tributário (art. 5.1.c).

A questão merece uma análise mais aprofundada, considerando que as relações travadas, no que tange à cooperação jurídica internacional, em matéria penal, entre o Brasil e o Uruguai estão limitadas ao Protocolo firmado na cidade de São Luis (como já manifestado, o Uruguai não é integrante da Convenção de Nassau, que admite, embora com reservas, cooperar em hipótese de delito fiscal).

Em recente obra, Raúl Cervini⁴⁶ enfrenta, categoricamente, o tema, alegando que o texto do Protocolo de São Luis encontra fundamento no fato de que “[...] o direito penal tributário é, talvez, o ramo do direito penal em que o territorialismo aparece mais acentuado”, ou seja, as diversidades existentes nos sistemas penais tributários das nações, somadas à própria organização interna dos tributos, podem acarretar que uma situação seja atípica, em um estado: seja relevante, do ponto de vista administrativo; e, ainda, mereça sanção de natureza penal, em outro. Ou seja, essa ampla gama de possibilidades, dependendo da norma fiscal do Estado, conduz, inexoravelmente, a sustentar que “o territorialismo é um obstáculo”, justificando a exclusão da matéria fiscal da cooperação internacional.

Conforme o referido autor, “[...] os mais recentes tratados de assistência mútua, em matéria penal, subscritos pelo Uruguai excluem a cooperação penal em matéria tributária ou fiscal”⁴⁷. Em suas lições, ele assevera que a cláusula de exclusão da cooperação não é facultativa, mas obrigatória, não obstante o Protocolo assevere que “O Estado-Parte requerido ‘poderá’ denegar a assistência”, o que ocorre por força da sistemática global do tratado e do princípio constitucional que protege a segurança jurídica.

Conclui seu posicionamento com o argumento de que “o pedido de assistência se rechaça pela própria natureza do delito envolvido”⁴⁸, ou seja, tal como não se questiona sobre delitos políticos, ou militares, também não cabe em relação aos delitos tributários.

Sem dúvida, trata-se de situação delicada, à medida que as vedações caracterizam cerceamento à cooperação penal internacional, causando “[...] prejuízos relevantes às apurações concernentes a

⁴⁴ Art. 22 da Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada:

“Os Estados-Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais”.

Art. 46, item 22 da Convenção da ONU contra a Corrupção:

“Os Estados-Partes não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias”.

⁴⁵ Art. 9º “O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

[...]

f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção”.

⁴⁶ CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. *Relaciones peligrosas* (Secreto bancario – Fisco – Cooperación Internacional), op. cit., p. 241.

⁴⁷ Op. cit. p. 246

⁴⁸ Op. cit. p. 253

crimes financeiros nos países, como o Brasil, que precisam zelar pela higidez do seu sistema financeiro e econômico⁴⁹”.

Também é temeroso reconhecer o quanto pode ser variável a interpretação da autoridade requerida, uma vez que, por exemplo, uma conduta tipificada, no Brasil, como Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), pode ser encarada, no exterior, como crime, ainda que indiretamente, tributário e, por tal argumento, restar negado o pedido de cooperação.

Uma alternativa que se impõe é a negociação específica, sobre a questão, entre os Estados-membros, em prol da evolução do instituto cooperacional.

O fato é que, considerando a facilidade com que bens, valores e patrimônios deslocam-se, no cenário contemporâneo, restrições ao dever de cooperar, vinculadas a delitos importantíssimos, como os de natureza tributária, terminam por facilitar a atividade dos que buscam as lacunas da legislação ou, no caso, as dos tratados internacionais, para enriquecerem ilicitamente, deixando a comunidade internacional e, principalmente, a nação de onde saiu o dinheiro, em um vazio de impunidade.

3 Da ampla defesa do sujeito concernido

Como já manifestado, o tema em estudo tem evoluído muito, nos últimos anos, fruto, entre outros fatores, das variáveis demonstradas pela atividade delitiva transnacional e pela velocidade da comunicação que dá projeção internacional a esses delitos, que, sabidamente, assombram a toda a comunidade internacional.

Considerada verdadeira “‘vedete’ de nossos dias⁵⁰”, a cooperação penal internacional tem atuado no presente espírito de solidariedade internacional, em resposta a esses crimes que assolam a humanidade, e, nesse sentido, tem vencido barreiras, em prol da atuação conjunta de mais de uma nação, com o mesmo desiderato.

Nessa linha, já foi ultrapassada a ideia autista, que caracterizava o conceito absoluto de soberania territorial. Outra relevantíssima postura, no entanto, também merece evoluir, na mesma toada, que é a atinente à proteção dos indivíduos submetidos a esses atos de cooperação, que Cervini⁵¹, originariamente, denominou sujeito concernido (pessoas suscetíveis de serem atingidas, de forma direta e, quiçá, irreversível, por força dos atos de cooperação internacional).

Num primeiro momento, a concepção clássica, criada pelos jusprivatistas, reivindicava a atuação exclusiva dos Estados, como sujeitos dessas instâncias, não atribuindo qualquer censo de valor dos cidadãos atingidos pelas medidas de cooperação. A ideia baseava-se no fato de que, considerando que a cooperação nasce do interesse dos Estados, encontrando sua regulamentação no Direito Internacional Público, eram os Estados as partes formais na cooperação penal internacional.

Hoje, todavia, por força das teorias garantistas, nascidas na Itália, alcançou-se razoável progresso, no que tange à consideração e ao respeito aos indivíduos atingidos pelos atos cooperacionais, que podem comprometer não só seu patrimônio, mas também sua liberdade.

A cooperação jurídica internacional, em matéria penal, não pode, independentemente do seu caráter predominante (que é o de oferecer auxílio ao Estado requerente) dar às costas aos “[...] direitos dos destinatários

⁴⁹ WEBER, Patricia Núñez, op. cit., p. 106

⁵⁰ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul*, op. cit., p. 84.

⁵¹ CERVINI, Raul. Primeros comentarios sobre el Proyecto de Tratado de Asistencia Jurídica Mutua entre el Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el de los Estados Unidos de América. In: *Tratado de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales. Anales*. Jornada realizada en la Facultad de Derecho de la UCUDAL. Montevideo: Universidad Católica del Uruguay Dámaso Antonio Larrañaga, enero 1992.

finalis de todo tráfico jurídico: os cidadãos, os que, desde uma perspectiva garantista, aparecem também com uma legítima e natural vocação a fazer ouvir seu ponto de vista, no decurso das instâncias processuais de auxílio interetático, gravosas para seus direitos⁵²”.

Deve-se reconhecer, destarte, a presença de um terceiro sujeito, que exige suas garantias no jogo envolvido, com a ajuda recíproca entre os Estados. Para além da relação estatal travada, esse indivíduo tem direito a saber dos atos envolvendo o seu nome, de fazer sua competente e ampla defesa⁵³ e, ainda, obter pronunciamentos jurisdicionais.

O atendimento a esse preceito (o reconhecimento, como parte legítima, do cidadão envolvido) configura paridade na relação entre os estados, sem que ofereça prejuízo jurídico à determinação imposta na medida. Considerando a natureza da medida invocada (matéria penal), deve-se reconhecer que o Direito Penal configura limite intransponível do poder punitivo do Estado⁵⁴ *lato sensu*. De sua incidência, decorrem princípios, próprios do Direito Penal, que também são garantistas, como se espera de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, que se fundamenta na realização plena das garantias substanciais e adjetivas, configurando o exercício pleno da qualidade de cidadão⁵⁵.

Deve-se ter presente, todavia, que “o direito penal que rompe com o arbítrio e se preocupa com a pessoa humana é relativamente recente”⁵⁶, com o advento do iluminismo, já na segunda metade do Século XVIII. Por tal fato, imprescindível denotar a relevância do respeito ao sujeito submetido aos atos de cooperação como garantia do homem diante do poder de punir, que é a base do Direito Penal liberal.

Em termos práticos, a legitimação pleiteada, em favor dos indivíduos, acarreta que o sujeito concernido seja notificado, pessoalmente, do procedimento de cooperação e que isso seja feito anteriormente ao ato rogado. Caso a medida tenha natureza sigilosa, no entanto, a pessoa interessada deve ser notificada posteriormente ao seu cumprimento⁵⁷, mas com possibilidade de realizar seu exercício de defesa.

Não obstante a juridicidade, constitucionalidade e os direitos fundamentais sejam os pilares do Estado de Direito, na concepção constitucionalista contemporânea⁵⁸, o fato é que esse respeito ao sujeito concernido, como já ressaltado, não é obrigação, mas dever. Como bem leciona Marcelo Peruchin⁵⁹, “é como se o que deveria ser essência soasse como novidade”. O mesmo autor ensina que o reconhecimento da posição do indivíduo, nessa relação, atesta “[...] ser possível construir um conjunto de princípios aplicáveis à Cooperação Penal Internacional, os quais vislumbrem – e efetivamente respeitem – o cidadão como centro do sistema”.

O preceito estabelecido não deve ser lembrado, apenas, como uma discussão em nível acadêmico, mas, sim, precisa garantir uma praxe na prática cooperacional. Afinal, há um documento multilateral fundamental,

⁵² CERVINI, Raúl. Los Derechos Humanos como limite a ciertas instancias de Cooperación Internacional. Vers. Mim. de conferência. In: CURSO INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA, 5., 1992. Flórida. Flórida: Escola de Leis da Universidade da Flórida. Maio de 1992, p. 16 e segs.

⁵³ Considerando que é no processo penal, dentre o conjunto do direito penal, o setor do ordenamento em que se verificam os maiores poderes do Estado para a restrição dos direitos fundamentais abrigados, constitucionalmente, aos cidadãos, a garantia processual, em medidas de cooperação internacional, não é um favor, mas uma obrigação. Ainda mais quando, sabidamente, é reconhecida a carência de uma formação madura de uma instrumentalidade garantista na esfera do processo penal. LOPES JÚNIOR. Aury Celso Lima. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 05

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugénio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte geral. São Paulo: RT, 1997, p. 80.

⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e garantias*. A lei do mais débil. Madrid: Trotta, 1999, p. 41 e segs.

⁵⁶ BRANDÃO, Cláudio. Posição da Culpabilidade na Dogmática Penal. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Ed. Notadez/ITEC, ano IV, n. 16, p. 107-118, 2004, p. 110.

⁵⁷ CERVINI, Raúl; CHAVES, Gastón. Legitimación de los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperacion judicial penal internacional para intervenir procesalmente en el decurso de esas instancias. In: *Curso de cooperación penal internacional*, op. cit., p. 121.

⁵⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedida, 1993, p. 357.

⁵⁹ PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. Legitimação ativa do cidadão envolvido em atos de cooperação judicial penal internacional. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord). *Política Criminal Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 319 a 330, p. 320.

comum entre nossos países, que é o Pacto de São José da Costa Rica (22/11/1969). Em seu art. 8º, referido pacto alberga as garantias judiciais da pessoa humana.

Lamentavelmente, as leituras dos tratados internacionais regionais⁶⁰ não respeitaram esse direito fundamental (da legítima defesa do sujeito concernido). Talvez isso seja resquício de um período sombrio, que, além de agredir preceitos fundamentais ao Estado de Direito, ataca, igualmente, as constituições de cada um dos países componentes do Mercosul⁶¹.

Essa questão, sobremaneira, merece a maior atenção, uma vez que nada justifica colocar uma Constituição em segundo plano. Ainda que o Mercosul não tenha a menor possibilidade de, nos termos em que se encontra, tornar-se um bloco econômico de natureza comunitária (e, conseqüentemente, ter seu direito regido pelos princípios da aplicação direta e da primazia), não merece prosperar o desrespeito aos ditames à Carta Magna de um país, nem mesmo sob a ótica do dever cooperar, sob pena de, aí sim, representar “[...] perda de parte da soberania dos Estados, entendida como policy estrutural de sua sobrevivência, em especial no que alude à matéria penal”⁶².

A questão é espinhosa e, exatamente por isso, merece atenção toda especial⁶³. Como já foi referido, o tema cooperação jurídica penal, em matéria penal, ainda é relativamente recente, não só no meio acadêmico, mas, principalmente, entre os operadores do Direito na comunidade internacional. Segundo essa lógica, já se referiu a evolução do instituto cooperacional, no que tange ao abandono das teses de que era o Poder dos Estados que determinava seu funcionamento e, em outra etapa, que o embasamento se dava por mera cortesia.

Atualmente, a cooperação baseia-se, fundamentalmente, na concepção fundamental de respeito e continuidade do processo, em exercício que só fortifica a soberania. Salienta-se, contudo, a necessidade de respeitar, além do Estado requerido, para quem se pede auxílio, também o indivíduo, que, como visto, integrará, fortemente, essa relação.

Nessa linha, há o reconhecimento de uma frágil relação (que ainda é desigual), entre a efetiva prestação assistencial e as garantias desse sujeito concernido. Ainda que se pregue a necessidade de atender a uma solicitação de cooperação, nada há que legitime sua realização à margem legal. Como salienta Coutinho⁶⁴, a efetividade reclama a análise dos “fins”, ao passo que a eficiência responde aos “meios”.

Sem dúvida, é o equilíbrio dessa relação que acarretará uma funcionalidade legitimante na cooperação internacional, atuando sob um prisma antropocêntrico de representação eficaz do auxílio solidário, em favor dos Estados envolvidos, sem prejuízo do respeito e amplas garantias legais de seus habitantes (os cidadãos concernidos). Afinal, como arremata Ferrajoli⁶⁵, para o direito penal, “há uma submissão da lei fundamental, e o sistema processual será eficiente se realizar a tutela dos direitos fundamentais [...]”.

⁶⁰ Art. 2º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.

“Esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados-Partes; suas disposições não autorizam os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência”.

Art. 1º (item 2) do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Mercosul).

“As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência”.

⁶¹ Arts. 12, 30, 66, 72 e, complementariamente, 332, da *Constituição Uruguai*; arts. 16 e 17 da *Constituição Nacional do Paraguai*; art. 18 da *Constituição Argentina* e art. 5º, LV, da *Constituição da República Federativa do Brasil*.

⁶² BLOVITCH, Leon. *Codex of Criminal Law and Procedure*. New York: Adams Editor, 1998, p. 57 apud PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. *Legitimação ativa do cidadão envolvido em atos de cooperação judicial penal internacional*, op. cit, p. 4 (fazendo referência à sentença GOMES vs. TERRITORIAL INCK. Corte Suprema do Estado da Flórida, 1998).

⁶³ Recomenda-se a obra: *Legitimidade ativa e direito à ampla defesa, pelo cidadão, na cooperação judicial penal internacional*, de Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, dissertação de mestrado da PUCRS, defendida no ano 2000. 118 páginas.

⁶⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. In: WUNDERLICH, Alexandre. *Escritos de direito e processo penal*, em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 143-145.

⁶⁵ FERRAJOLI, Luigi. Teoria do Garantismo e seus reflexos no direito processual penal. *Boletim do IBCRim*, n. 77, p. 04., abr. 1999. Entrevista concedida a Fauzi Hassan Choukr, em 14/12/1997, em Roma.

Referências

- ARAUJO JUNIOR, João Marcello. La Extradición. Curso de cooperación penal internacional In: *Curso de cooperación penal internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994. p. 151-177.
- ARAUJO, Nadia de. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BADAN, Didier Opertti. Características de la moderna cooperación penal internacional em asuntos penales com especial referencia a los últimos desarrollos convencionales en el ámbito multilateral e bilateral. In: *Curso de cooperación penal internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994. p. 219-251.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. 198 fls. Tese (Doutorado) –Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- BERGMAN, Eduardo Tellechea. Aproximación a la cooperación judicial internacional en materia penal a nível interamericano y en especial em el ámbito del Mercosur y Estados Asociados. *Revista La Justicia Uruguay*, Doctrinas Magistrales 1940-2009, Montevideo, Tomo IV, 839-840, 2009.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. 9. ed. Brasília: Unb, 1997. 2 v., v. 2.
- BRANDÃO, Cláudio. Posição da Culpabilidade na Dogmática Penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre: Ed. Notadez/TEC, ano IV, n. 16, p. 107-118, 2004.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CASELLA, Paulo Borba. A ordem pública e a execução de cartas rogatórias no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 568, 2003.
- CERVINI, Raul. Primeros comentarios sobre el Proyecto de Tratado de Asistencia Jurídica Mutua entre el Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el de los Estados Unidos de América. In: *Tratado de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales. Anales*. Jornada realizada en la Facultad de Derecho de la UCUDAL. Montevideo: Universidad Católica del Uruguay Dámaso Antonio Larrañaga, enero 1992.
- CERVINI, Raul. Los Derechos Humanos como limite a ciertas instâncias de Cooperación Internacional. Vers. Mim. de conferência. In: *CURSO INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA*, 5., 1992. Flórida. Flórida: Escola de Leis da Universidade da Flórida, Maio de 1992.
- CERVINI, Raul; ADRIASOLA, Gabriel. *Relaciones peligrosas* (Secreto bancario – Fisco – Cooperación Internacional). Montevideo/Uruguai: Ed. B de F, 2007.
- CERVINI, Raul; CHAVES, Gastón. Legitimación de los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperación judicial penal internacional para intervenir procesalmente em el decurso de esas instancias. In: *Curso de cooperación penal internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994. p. 101-121.
- CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. In: WUNDERLICH, Alexandre. *Escritos de Direito e Processo Penal*, em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. Parte geral. 5. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 3ª tiragem: 1999.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. Parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e garantias*. A lei do mais débil. Madrid: Trotta, 1999.
- FIERRO, Guillermo. *La ley penal y el derecho internacional*. 2. ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1997.
- JOO, Hee Moon. *Moderno direito internacional privado*. São Paulo: LTR, 2000.
- KELSEN, Hans. *Princípios de derecho internacional publico*. Buenos Aires: El Ateneo, 1965.
- LOPES JÚNIOR. Aury Celso Lima. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 05

MADRUGA, Antenor. Localização e Repatriamento de Bens no Exterior. In: SEMINÁRIO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. *Anais...* Realização conjunta da Associação dos Juizes Federais do Brasil e da Associação Nacional dos Procuradores da República. Brasília, abril de 2001.

OLIVEIRA FILHO, J. de. *Do conceito de ordem pública*. Tese (Doutorado em Direito Internacional Privado) – Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 1934.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. Legitimação ativa do cidadão envolvido em atos de cooperação judicial penal internacional. In: WUNDERLICH, Alexandra (Coord). *Política criminal contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 319 a 330.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. *Legitimidade ativa e direito à ampla defesa, pelo cidadão, na cooperação judicial penal internacional*. 2000. 118 fls. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação jurídica penal no Mercosul: novas possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TERRA, Nelson Freire. *Segurança, lei e ordem*. 1988. 346f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988.

WEBER, Patrícia Núñez. *A cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2001.

ZAFFARONI, Eugénio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte geral. São Paulo: RT, 1997.